

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.

Of. Circ. Nº 039/16

Referência: Decreto nº 45.554/16 - RJ - ICMS - Fornecimento de alimentação, padaria e confeitaria - Regime especial de tributação – Alterações.

Senhor(a) Presidente,

Fazendo referência ao Decreto nº 45.554, de 27.01.2016, publicada no DOE 1 de 28.01.2016, informamos:

O que houve?

Por meio do Decreto nº 45.554/16 foi alterado o RICMS/RJ, relativamente ao regime especial de tributação:

I) no fornecimento de alimentação, para dispor sobre: a) a possibilidade de dedução no valor do imposto apurado em relação ao recebimento de mercadoria com imposto retido por substituição tributária, desde que o produto esteja relacionado na lista indicada e seja utilizado como ingrediente na preparação de alimentos; b) a aplicação do tratamento aos contribuintes que exerçam outras atividades além do fornecimento de alimentação;

II) para padarias e confeitarias, de forma a dispor sobre a opção pelo tratamento e a vedação ao crédito do imposto.

Por fim, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

ANEXO

Decreto nº 45.554/16.

Informamos ainda que estamos à disposição para elucidar qualquer dúvida.

Atenciosamente,



Natan Schiper
Diretor Secretário

Decreto nº 45.554, de 27.01.2016 – DOE 1 de 28.01.2016

Altera o Livro V do Regulamento do ICMS (RICMS) aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo nº E-04/058/6/2016,

Decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir mencionados do Livro V do Regulamento do ICMS (RICMS/2000), aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 3º do artigo 34:

"Art. 34. (.....)

(.....)

§ 3º O contribuinte optante pelo regime especial de tributação de que trata este artigo que receber mercadoria com imposto retido por substituição tributária poderá deduzir, do valor do imposto apurado nos termos do caput e §§ 1º e 2º deste artigo, a importância equivalente à resultante da aplicação do percentual de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o valor da entrada da referida mercadoria, desde que esta esteja arrolada no item 23 do Anexo I do Livro II deste Regulamento, e seja utilizada como ingrediente na preparação de alimentos.";

II - o § 2º do artigo 35:

"Art. 35. (.....)

(.....)

§ 2º Na hipótese de que trata o item 1 do § 1º deste artigo, o percentual de 4% (quatro por cento) será aplicado exclusivamente sobre a receita proveniente de operações e prestações que constituam fato gerador do ICMS.";

III - o inciso I e o § 1º do artigo 35B:

"Art. 35-B. (.....)

I - os produtos fabricados no próprio estabelecimento, excluídos os produtos isentos, pela aplicação direta do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período.

(.....)

§ 1º O procedimento nos termos do inciso I do caput deste artigo é opcional e veda o aproveitamento de quaisquer créditos do imposto relacionado às mercadorias submetidas ao regime de estimativa pelo percentual de 2% (dois por cento), exceto os decorrentes de devoluções de mercadorias adquiridas.

(.....)".

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA